



PROCESSO TC nº 0

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria de Fátima Andrade de Holanda Albuquerque**, matrícula nº 072.658-3, Professor, lotada na Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiário o **Sr. Jamenson Cavalcante de Holanda**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Jamenson Cavalcante de Holanda**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº nº 09.300/22

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Jamenson Cavalcante de Holanda**

Servidor (a): **Maria de Fátima Andrade de Holanda Albuquerque**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0349/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.300/22** referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Maria de Fátima Andrade de Holanda Albuquerque**, MATRÍCULA Nº 072.658-3, Professora, lotada na Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiário o **Sr. Jamenson Cavalcante de Holanda**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 778], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publiqu-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO